



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

035/2023

PROJETO DE LEI Nº

025/2023

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSÓRAS DE RÁDIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 403/2023

Santiago, RS, 15 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos, cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei nº 025/2023, o qual **"DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOÃO ALBERTO FERREIRA DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 904

Em 15 / 05 / 20 23

As 09 hs 47 min.

Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025/2023

“DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR, autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente, no município de Santiago.

***Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Municipal as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto-approachlink-, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.*

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei Municipal, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

I - Abrigos de Equipamentos: armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação;

II - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP: ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais que não demandem equipamento de instalação permanente;

VI - Instalação Interna: instalações em locais internos;

VII - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

XI - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao Plano Diretor e ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Fica permitida a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação em propriedades particulares, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, desde que atendido o disposto na presente Lei.

Art. 4º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Santiago, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º - O compartilhamento de Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs levará em conta a redução do impacto urbanístico e observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§1º- A expedição da licença para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§2º- É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestruturas de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§3º- A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º - As ETRs são consideradas equipamentos de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º- Fica permitida a instalação das ETRs nas áreas ou edificações públicas, mediante autorização ou permissão de uso.

§1º- Nos bens públicos de todos os tipos, exceto os previstos no §2º deste artigo, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, na qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§2º- Nos trechos de rodovias, vias públicas e quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, ETR móvel e ETR de pequeno porte será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos das legislações vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º- Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público previsto no §1º do artigo 7º desta Lei, o Município poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

Parágrafo único. Quando a contraprestação se der na forma do “caput” deste artigo, poderá ser aplicado um redutor no valor mensal da permissão de uso, de acordo com o interesse público.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º- A instalação da infraestrutura de suporte deverá manter livre a faixa de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial e observar uma faixa livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação as demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana.

§1º- Em se tratando de postes, deverá manter livre a faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

§2º- Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificados ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§3º- A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§4º- Para fins de afastamento, a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20m (vinte metros).

Art. 10- A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas as condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11- Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos em legislação pertinente.

Art. 12- A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop;

IV - Respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos, especialmente na importância histórica e cultural, bem como nos tombados, de visualização e no acesso a esses locais;

V - Respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbana implantadas, bem como àquelas que já estejam projetadas quando do protocolo do respectivo licenciamento; e

VI - Não obstruir a circulação de veículos ou pedestres, bem como respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO

Art. 13- A instalação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações está sujeita a licenciamento a ser expedido pelo Município e se dará por iniciativa e responsabilidade da Detentora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. *A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações dependerá da expedição de Alvará de Construção.*

Art. 14- *A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou quando envolver supressão de vegetação ou, ainda, quando a instalação da infraestrutura de suporte se der em imóvel tombado ou inventariado de estruturação.*

§1º- *Será instaurado o expediente administrativo, com prazo de 30 (trinta) dias, para análise, respeitado o prazo total previsto no artigo 17 desta Lei.*

§2º- *O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento previsto na Lei Federal nº 6938/1981.*

Art. 15- *O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação e pela planta de situação elaborada pela Requerente.*

Parágrafo único. *Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

I- *Requerimento;*

II- *Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);*

III- *Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;*

IV- *Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

V - Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso; e

VI - Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de 20 (vinte) VRMs (Valor de Referência Municipal) a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 16- O Alvará de Construção, autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 17- Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 18- O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários, desde que a Requerente atenda à legislação.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, desde que a Requerente tenha atendido à legislação, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa interessada estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 19- Eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra, deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 20- Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da Detentora já esteja devidamente regularizada.

§1º- Os trâmites de que trata o “caput” deste artigo serão expedidos em procedimento único, simplificado e integrado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer de sua tramitação, obedecendo aos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§2º- O procedimento referente à aprovação de projetos será integrado pela análise dos parâmetros de uso do solo, sem necessidade de pedido específico ou emissão de alvará de uso do solo:

I- Requerimento de licenciamento padrão;

II- Projeto de implantação da infraestrutura de suporte e Respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Detentora;

IV- Documento que comprove a propriedade do imóvel e a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;

V- Declaração do empreendedor, afirmando que está atendendo toda a legislação municipal, estadual, federal e Normas Brasileiras (NBR's); e

VI- Comprovante de pagamento das taxas.

§3º- Quando se tratar de licenciamento de infraestrutura de suporte em topo de prédio, deverão ser incluídos os seguintes documentos:

I- Autorização do condomínio;

II- Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), sendo que nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, nos casos em que tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do licenciamento previsto no parágrafo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

único do artigo 14, deverá ser incluído laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER; e

III- Autorização expedida pela ANATEL;

Art. 21. Não estão sujeitos ao licenciamento prévio estabelecido nesta Lei:

I- A instalação de ETR Móvel;

II- A instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

III- A substituição da ETR já licenciada;

IV- O compartilhamento da ETR já licenciada; e

V- A ETR em áreas internas.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 4º desta Lei, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos do artigo 11, “caput”, e artigo 12, inciso V, ambos da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o artigo 18, §2º, da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 23- Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante da licença deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias à adequação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24- O Município poderá fiscalizar a qualquer tempo as infraestruturas de suporte para ETRs, aplicando as penalidades previstas na presente Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, a expensas dos proprietários, bem como poderá efetivar:

I- O indeferimento ou a anulação da licença concedida, conforme o caso;

II- O encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e

III- A apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 25- Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

I- Instalar e manter, no Município de Santiago, ETR sem a respectiva licença, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; e

II- Prestar informações falsas.

Art. 26- Às infrações tipificadas no artigo 20 da presente Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

I- Notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II- Multa de 500 (quinhentas) VRMs (Valor de Referência Municipal) para instalação de ETR sem a respectiva licença; e

III- Multa de 2.000 (duas mil) VRMs para os casos de prestação de informações falsas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27- As multas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 28- A empresa notificada ou autuada por infração poderá apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou da autuação.

Art. 29- Das autuações expedidas com base na presente Lei caberá recurso em última instância administrativa ao Prefeito do Município.

CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 30- Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 4º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuarão válidas.

§1º- Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no “caput” deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º- O prazo para análise do pedido referido no parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Transmissora de Radiocomunicação.

§3º- Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, desde que atendida a legislação, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação, de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§4º- Após as verificações do atendimento ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e com a apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, caberá ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 31- As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei e não estiverem, ainda, devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficarão sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1º- Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta Lei e para que requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º- No caso de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º- Em caso de eventual impossibilidade de total adequação, esta será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º- Durante os prazos dispostos nos parágrafos 1º e 2º, não poderão ser aplicadas as sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§5º- Após terem decorrido os prazos dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 20 (vinte) VRMs mensais.

Art. 32- Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º- A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituí-la.

§2º- O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá exceder a 2 (dois) anos, contados a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º- Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no artigo 31 serão contados em dobro.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33- Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34- O prazo de vigência das licenças referidas nesta Lei será de 10 (dez) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado ao Município laudo de estabilidade das estruturas de suporte.

Art. 35- A fiação decorrente da implantação das ETRs deverá atender ao disposto na legislação vigente.

Art. 36- Os valores eventualmente auferidos em decorrência da utilização de áreas públicas para instalação das ETRs serão depositados no recurso livre do Município.

Art. 37- Esta lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo no que couber e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 15 DE MAIO DE 2023.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 025/2023

“DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente a autorização dessa Casa para que o Município de Santiago possa estabelecer normas urbanísticas específicas para a instalação das infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs e para seus respectivos licenciamentos, nos termos da legislação federal vigente.

Isto ocorre em razão da promulgação da Lei Federal nº 13.116/15 (Lei Geral das Antenas) que "Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001". Assim, nossa cidade necessita de uma Lei que esteja em conformidade com as inovações legislativas consubstanciadas pela referida Lei Federal.

Importante mencionar que, embora a União tenha a competência privativa para legislar sobre telecomunicações, o presente Projeto de Lei apenas se refere à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município, tendo por base e em obediência à Lei Federal nº 13.116/15.

Haja vista a importância da questão e a grande relevância em mantermos uma legislação atualizada sobre a matéria, submetemos a proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 15 DE MAIO DE 2023.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal